

avisos, tribunais e conservatórias

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA DA AUGI BAIRRO NOVO DO PENEDO

Freguesia e Concelho de Loures

Na Convocatória publicada em 13/02/2024, terça-feira, onde se lê, no dia "02 de fevereiro de 2024", deve-se ler: "no dia 02 de março de 2024".

A Comissão de Administração



TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUÍZ 3

Referência: 460500 Data: 12-02-2024

Ação de Processo Especial 2/24.YQSTR

ANÚNCIO

A Mm. Juíza de Direito Dr.ª Vanda Miguel, do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juíz 3: Faz saber que correu termo neste Tribunal os Autos de Ação de Processo Especial registada com o número 2/24.YQSTR, em que é Autora a Associação IUS OMNIBUS e Réis BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA, S.A., BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, BANCO BIC PORTUGUÊS, S.A., BANCO BPI, S.A., CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, CRL, CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A., CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, CAIXA ECONÓMICA BANCÁRIA, S.A., BANCO SANT'ANDRÉ TOTA, S.A., UNIÃO DE CRÉDITOS IMMOBILIÁRIOS, S.A., destinada à proteção da concorrência, dos direitos dos consumidores e de interesses difusos e/ou coletivos associados ao consumo de bens e serviços (ação coletiva nacional para proteção dos direitos e interesses dos consumidores), cuja causa de pedir se traduz na responsabilidade civil extracontratual das Réis, por violação de normas da concorrência e cujo pedido é: a) Ser declarado que, desde maio de 2002 até março de 2013, as Réis violaram, numa prática única e continuada, o artigo 101.º do TRUE (incluindo sua anterior numeração) e (sucessivamente) o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e o artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, ao trocar com as suas concorrentes informações estratégicas, não públicas, atuais e futuras, de modo desagregado, individualizado e regular, nomeadamente, sobre as suas respetivas ofertas de crédito à habitação e crédito ao consumo.

CENTRO DE CULTURA E DESPORTO TRANQUILIDADE

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E ELEITORAL CONVOCATÓRIA

Nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 8.º dos Estatutos e artigo 28.º do Regulamento Geral Interno, convocamos os Senhores Associados do CENTRO DE CULTURA E DESPORTO DOS TRABALHADORES DA TRANQUILIDADE - GRUPO GERAL para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Eleitoral, a realizar no próximo dia 20 de março de 2024, com início pelas 17 horas, na Travessa do Enviado de Inglaterra, n.º 28, em Lisboa, com a seguinte ordem de trabalhos:

- 1. Apreciar, discutir e votar o Relatório e as Contas referentes ao exercício de 2023.
2. Eleger os Corpos Sociais para o Biênio 2024/2025.
3. Outros assuntos relacionados com o C.C.D. Tranquilidade.
De acordo com o n.º 1 do artigo 11.º dos Estatutos e artigo 25.º n.º 5 a) do Regulamento Geral Interno, se à hora marcada não houver o número legal de Associados para a Assembleia funcionar e deliberar em primeira convocação, fica, desde já, feita uma segunda convocação para as 17.30 horas, deliberando nessa altura com qualquer número de Associados presentes.
Nos termos do artigo 16.º dos Estatutos e artigo 29.º do Regulamento Geral Interno, as listas dos candidatos aos Corpos Sociais terão de estar na posse do Presidente da Mesa da Assembleia Geral até 20 dias antes da data da Assembleia, respeitando os requisitos nele estabelecidos.
O ato eleitoral decorrerá das 12.30 às 14.30 horas e durante o período da Assembleia Geral.

Presidente da Mesa da Assembleia Geral
Matscha Finz Machado Paulino Revex

Iberagar

SEDE: COINA - BARREIRO
CAPITAL SOCIAL: €1.017.000
CONTRIBUINTE: 500135819
MATRICULADA NA CONSERVATÓRIA DO REGISTO COMERCIAL DO BARREIRO SOB O N.º 565

ASSEMBLEIA GERAL

Nos termos do artigo 172 dos Estatutos, é convocada para o dia 28 de março de 2024, pelas 10 horas, na sede social da Sociedade, sita na Estrada Nacional n.º 10, km 18, em Coína, a Assembleia Geral com a seguinte Ordem de Trabalhos:
1.º - Deliberar sobre o Relatório de Gestão e Contas do Exercício de 2023.
2.º - Deliberar sobre a Proposta de Aplicação de Resultados.
3.º - Proceder à apreciação geral da Administração e Fiscalização da Sociedade.
4.º - Tratar de outros assuntos de interesse para a Sociedade.
Coina, 14 de fevereiro de 2024
Presidente da Mesa da Assembleia Geral
José Moreira Lima

Ambiente e Ação Climática Direção-Geral de Energia e Geologia AVISO

Faz-se público, nos termos e para efeitos do artigo 46.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, que a empresa Maravilha Decimal, Lda, na qualidade de titular do contrato de exploração da água mineral natural denominada ÁGUA GOSTEI, requereu a fixação do perímetro de proteção daquele recurso, localizado no concelho e distrito de Bragança, cujas 3 zonas estão delimitadas pelas polígonos cujos vértices se indicam seguidamente, em coordenadas PT-TM06/ETRS89: ZONA IMEDIATA: delimitada por um círculo com 5 metros de raio e centro na captação Gostei 1 localizada no vértice com as seguintes coordenadas:

Table with 3 columns: Vértice, X (m), Y (m). Rows include Gostei 1, ZONA INTERMÉDIA, and ZONA ALARGADA.

No interior das referidas áreas aplicar-se-ão as restrições e condicionamentos ao uso e fruição dos terrenos estabelecidos nos artigos 47.º a 49.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho. Convida-se todos os interessados a apresentar reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente Aviso. O pedido está patente, para consulta, dentro das horas de expediente, na Direção-Geral de Energia e Geologia, sita na Av. 5 de Outubro, n.º 208, 8.º andar - 1069-203 LISBOA. O pedido de consulta deverá ser endereçado para aguas@deg.gov.pt, endereço para onde deverão ser enviadas as reclamações. O presente aviso, planta de localização e publicação do pedido estão também disponíveis na página eletrónica desta Direção-Geral.
9 de novembro de 2023
A Subdiretora-Geral, Cristina Lourenço

Aviso (Extrato)

Torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração de 19.01.2024, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente extrato, o processo de seleção concorrente à contratação de 1 Técnico Superior de Saúde, para o Serviço de Psicologia. Os requisitos gerais e o perfil de competências exigido, os métodos e critérios de seleção e outras informações de interesse para apresentação das candidaturas e para o desenvolvimento do procedimento concursal constam da publicação integral do aviso de abertura, inserido na página eletrónica do IPO-Porto, EPE, em www.ipoportop.pt, Porto, 15.02.2024

Aviso (Extrato)

Torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração de 19.01.2024, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente extrato, o processo de seleção concorrente à constituição de Bolsa de Reserva de Técnicos Superiores das áreas de Diagnóstico e Terapêutica - Anatomia Patológica, Citologia e Tanatológica. Os requisitos gerais e o perfil de competências exigido, os métodos e critérios de seleção e outras informações de interesse para apresentação das candidaturas e para o desenvolvimento do procedimento concursal constam da publicação integral do aviso de abertura, inserido na página eletrónica do IPO-Porto, EPE, em www.ipoportop.pt, Porto, 15.02.2024

Advertisement for Servilusa funeral home. Includes contact info (800 204 222), photo of Maria Cristina Ferreira Monterroso Carneiro de Melo Gouveia, and details of her passing.

(i) por cálculo aritmético; ou, não sendo este possível, (ii) por equidade, nos termos do artigo 566.º(3) do CC; (iii) sendo os valores integrantes do montante global, calculados anualmente, atualizados à taxa de inflação e acrescidos de juros de mora civis; (iv) sendo na presente data a Autora não consegue liquidar este montante, por, nos termos do disposto no artigo 556.º(1)(b) e (c) do CPC, não lhe ser possível determinar de modo definitivo as consequências das práticas ilícitas das Réis, estando tal determinação parcialmente dependente de ato a praticar pelas Réis.
e) Serem as Réis condenadas no pagamento dos mesmos danos/instituições elencados na alínea d), emergentes da prática anticoncorrencial em causa, que se produzam na esfera dos consumidores representados entre a prolação da sentença e o trânsito em julgado da sentença, em quantia a liquidar em execução de sentença, nos termos do artigo 609.º(2) do CPC.
f) Ser declarada a nulidade da(s) cláusula(s) que fixa(m) a taxa de spread nos contratos de crédito à habitação e nos contratos de crédito ao consumo celebrados pelos consumidores representados durante o período relevante, sendo, em consequência, reduzida(s) a(s) sobredita(s) cláusula(s) na parte correspondente ao sobrepreço ilícito, nos contratos cuja vigência ultrapasse a data do trânsito em julgado, e nos quais as Réis sejam mutuantes, por terem sido por estes celebrados ou por subseqüente cessão da posição contratual.
g) Vindo-se a revelar não ser possível fazer, total ou parcialmente, na sentença a liquidação do pedido da alínea d), serem as Réis condenadas no pagamento do montante global resultante da alínea d) supra, calculado nos mesmos termos, que vier a ser liquidado, nos termos do artigo 609.º(2) do CPC.
h) No caso das alíneas d), e) e g) supra, ser a condenação das Réis no pagamento de indemnização líquida concretizada na obrigação: (i) do pagamento da indemnização individual devida aos consumidores representados que intervierem e assim sejam individualmente identificados no âmbito da presente ação, pelos montantes de indemnização individual que sejam determinados no âmbito da presente ação; e (ii) do pagamento a entidade designada pelo tribunal do montante global da indemnização determinado pelo tribunal de acordo com as alíneas d), e) ou g), subtraindo-se os valores referidos em (i), a ser distribuído pelos restantes consumidores representados de acordo com método para determinação e distribuição de indemnizações individuais determinado pelo Tribunal.
i) Ser declarado que a Autora tem legitimidade para proceder à cobrança das quantias a que as Réis forem condenadas, em representação dos consumidores representados, incluindo legitimidade para requerer a liquidação judicial das quantias e a execução judicial de sentença, e demais atos necessários à cobrança efetiva das referidas quantias, devendo as Réis proceder ao pagamento da indemnização global a favor dos consumidores representados diretamente à entidade designada pelo Tribunal para proceder à administração da mesma, sem prejuízo da legitimidade da Autora para exigir e executar a cobrança, mesmo que judicialmente.
j) Ser nomeada como entidade responsável pela receção, gestão e pagamento das indemnizações devidas a consumidores lesados não individualmente identificados (sem prejuízo da necessidade de aceitação do encargo): (i) a Direção-Geral do Consumidor; (ii) subsidiariamente, caso não seja nomeada a Direção-Geral do Consumidor, uma empresa especializada em distribuição de compensações em ações representativas; (iii) subsidiariamente, caso não seja nomeada a DGC ou uma empresa especializada em distribuição de compensações em ações populares, a Autora.
k) Ser declarado que a entidade designada pelo Tribunal para administrar a quantia que as Réis forem condenadas a pagar deverá ser remunerada pelo exercício desta atividade, com a remuneração que o Tribunal entenda adequada.
l) Ser declarado que a entidade designada pelo Tribunal para o efeito deverá proceder à administração das quantias que as Réis forem condenadas a pagar, a título de fidei depositário, competindo-lhe: (i) criar, gerir e divulgar uma plataforma na qual cada consumidor representado poderá requerer a indemnização a que tem direito; (ii) verificar o direito de cada consumidor representado que requeira a sua indemnização através de comprovativo de celebração de contrato(s) de crédito à habitação e/ou de contrato(s) de crédito ao consumo com as Réis, com o BES e o BANIF ou com qualquer empresa sediada em Portugal que não seja uma Visada na Decisão da AUC, em qualquer das modalidades identificadas nos presentes autos, durante o período relevante; (iii) garantir o pagamento da indemnização individual devida, no prazo de três meses após pedido de pagamento com comprovativo do preenchimento dos respetivos requisitos; (iv) findo o prazo determinado pelo Tribunal, e cumprido o previsto na alínea (a) do pedido, dar à quantia restante o destino previsto na lei aplicável (artigo 16.º(8) do Decreto-Lei n.º 114-A/2023 ou, subsidiariamente, artigo 19.º(8) da LPE e artigo 22.º(5) da LAP.
m) Subsidiariamente aos pedidos das alíneas d), e) e g), ser declarado que as Réis têm a obrigação de indemnizar os consumidores representados pelos danos causados pelos comportamentos ilícitos em causa.
n) Serem as Réis condenadas em custas.
o) Ser a Autora ressarcida das custas, encargos, honorários e demais despesas que incorreu por força da presente ação, que extravasem a condenação das Réis em custas, incluindo o custo de financiamento do presente contencioso (a liquidar segundo o AFCC) a partir do montante da indemnização global, sem ultrapassar o montante da indemnização global remanescente após o pagamento das indemnizações devidas aos consumidores representados e por estes requeridas à entidade designada pelo tribunal no prazo fixado pelo tribunal, nos termos do artigo 16.º(6) e (7) do Decreto-Lei n.º 114-A/2023 ou, subsidiariamente, artigo 19.º(7) da LPE e do artigo 22.º(5) da LAP.
p) Serem as Réis condenadas a divulgar aos consumidores representados a existência da sentença e da indemnização a que têm direito, e do modo de a reclamarem, nos termos da lei (artigo 16.º(5) do Decreto-Lei n.º 114-A/2023e 19.º(2) da LAP) e que o Tribunal entenda adequados a garantir o máximo grau de eficiência e de sucesso na distribuição da indemnização global aos consumidores representados.
Por via deste Anúncio e nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 15.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, não sendo possível individualizar os respetivos titulares dos interesses em causa na ação, são citados todos os consumidores com residência habitual em Portugal, que contrataram crédito à habitação e/ou crédito(s) ao consumo em Portugal, com as seguintes entidades, nos seguintes períodos:
a) BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A. - Sucursal em Portugal: julho de 2005 a março de 2013;
b) BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.: maio de 2002 a março de 2013;
c) BANCO BIC PORTUGUÊS, S.A.: outubro de 2007 a outubro de 2012;
d) BANCO BPI, S.A.: maio de 2002 a março de 2013;
e) CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, CRL: maio de 2007 a fevereiro de 2013;
f) CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.: maio de 2002 a março de 2013;
g) CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, CAIXA ECONÓMICA BANCÁRIA, S.A.: maio de 2002 a março de 2013;
h) BANCO SANT'ANDRÉ TOTA, S.A.: maio de 2006 a março de 2013 (e, pelo Banco Popular, de maio de 2006 a fevereiro de 2013);
i) UNIÃO DE CRÉDITOS IMMOBILIÁRIOS, S.A. - Sucursal em Portugal: março de 2012 a fevereiro de 2013;
que ainda não sejam intervenientes na presente ação, para o efeito de, no prazo de 20 dias, decorrida que seja a dilatação de 30 dias, contada da última publicação do anúncio, passarem a intervir no processo a título principal, querendo, aceitando-o na fase em que se encontrar, e para declararem nos autos se aceitam ou não ser representados pela autora ou se, pelo contrário, se excluem dessa representação, nomeadamente para o efeito de lhes não serem aplicáveis as decisões proferidas, sob pena de a sua passividade valer como aceitação, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo 15.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, tudo como melhor consta do duplicado da petição inicial que se encontra nesta secretaria, à disposição do citando.
O prazo indicado é contínuo, suspendendo-se, no entanto, nas férias judiciais. Terminando o prazo em dia que o tribunal estiver encerrado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Ficam advertidos de que é obrigatória a constituição de mandatário judicial.
Santarém, 12.02.2024.
(Documento elaborado pela Oficial de Justiça Cristina Cruz)

A Juíza de Direito Dr.ª Vanda Miguel